



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA

RECOMENDAÇÃO N.º 15/2015


2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 0103.15.000456-4, cujo objeto é o acompanhamento da regularidade do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, do Município de Paranaguá e o **Procedimento Administrativo n.º 0103.12.000396-9**, cujo objeto é o acompanhamento e monitoramento do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá, em especial a aplicação das verbas recebidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente;

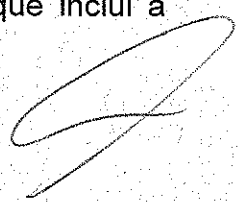
Considerando os Termos de Ajustamento de Conduta n.º 001/2015, assinado entre a SEMMA e Daniel Fonseca Lopes; n.º 002/2015, assinado entre a SEMMA e a empresa Bunge Alimentos S/A; n.º 003/2015, assinado entre a SEMMA e Grupo Escoteiro Comandante Santa Rita; n.º 004/2015, assinado entre a SEMMA e Everiana Bondade Fonseca de Oliveira; n.º 005/2015, assinado entre a SEMMA e Henrique Naoki Azawa Nunes;

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);


LUIZ FERNANDO G.O. LIMA
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Mat. 12.861

19/09/15

Recebido
16/09/15


Edison de Oliveira Kersten
PREFEITO MUNICIPAL





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, constituiu o Sistema Nacional do Meio Ambiente e o Cadastro de Defesa Ambiental, cujo objetivo é "a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana", atendidos os *princípios* do equilíbrio ecológico; preservação do patrimônio público ambiental; proteção dos ecossistemas, áreas ameaçadas de degradação, com a preservação de áreas representativas; controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e educação ambiental (artigos 1º e 2º);

Considerando que o **Sistema Nacional do Meio Ambiente**, por sua vez, é composto por órgãos e entidades da União, dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental (artigo 6º);

Considerando a Lei nº 7.797/1989, que cria o **Fundo Nacional de Meio Ambiente** e prevê que os recursos do fundo deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam as referidas entidades, fins lucrativos (art. 3º);

Considerando que de acordo com a Lei nº 7.797/1989, serão consideradas **prioritárias** as aplicações de recursos financeiros, em **projetos** nas seguintes áreas: I - Unidade de Conservação; II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico; III - Educação Ambiental; IV - Manejo e Extensão Florestal; V - Desenvolvimento Institucional; VI - Controle Ambiental; VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas e, sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal ou no Pantanal Mato-Grossense (art. 5º);

Considerando o Decreto nº 3.524/2000, que Regulamenta a Lei nº 7.797/1989 e prevê que o Fundo Nacional do Meio Ambiente - FNMA, tem natureza contábil e financeira, e se destina a apoiar **projetos** em diferentes modalidades, que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais, de acordo com as prioridades da política nacional do meio ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental e que os **projetos** são aqueles propostos por instituições que atendam os requisitos previstos na legislação que rege a matéria (art. 1º);

Considerando que os recursos do FNMA, destinados ao apoio a **projetos**, serão transferidos mediante convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, ou outros instrumentos previstos em lei, a serem celebrados com instituições da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizações da sociedade civil de interesse público e organizações não-governamentais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

brasileiras sem fins lucrativos, cujos objetivos sejam relacionados aos do **Fundo** e que serão destinados recursos financeiros para a análise, a supervisão, o gerenciamento e o acompanhamento dos projetos apoiados (art. 6º, do Decreto nº 3.524/2000);

Considerando que os recursos do FNMA são geridos por um **Comitê**, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério do Meio Ambiente, denominado **Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente**, e terá seu funcionamento estabelecido em regimento interno (art. 3º, do Decreto nº 3.524/2000);

Considerando o artigo 207, da Constituição Estadual, que estatui que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Estado, aos Municípios e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presente e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais”;

Considerando que, no **Estado do Paraná**, o **Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA**, foi criado pela Lei Estadual nº 7.978/84 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº 4.447/01, como órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, instituído pela Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto Federal nº 99.274/90;

Considerando que a composição do CEMA foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.690/2010 e Decreto Estadual nº 9.089/2010, tendo como Presidente, o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Secretário Executivo;

Considerando que o CEMA, órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo, instituído com a finalidade de formulação da Política Estadual do Meio Ambiente, tem seu funcionamento regido pela Resolução CEMA nº 069/2009, alterada pela Resolução CEMA nº 0825/2011 (art. 20 e 24, do Regimento Interno),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Resolução CEMA nº 092/2013 (§ 1º do art. 21, do Regimento Interno) e Resolução CEMA nº 096/2014 (artigo 18, do Regimento Interno);

Considerando a Lei Estadual nº 12.945/2000, que cria o **Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMA**, cuja finalidade é concentrar recursos destinados a financiar **planos, programas ou projetos** que objetivem o controle, a preservação, a conservação e/ou a recuperação do meio ambiente (art. 1º) e que será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná, por intermédio do Conselho de Administração (art. 3º, da Lei nº 12.945/2000 e art. 11, da Lei nº 10.066/1992);

Considerando a Lei Estadual nº 12.945/2000, que determina que os recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA deverão ser aplicados através de órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no artigo 1º (art. 4º), que serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA em **planos, programas ou projetos** relativos à: educação ambiental, controle e monitoramento ambiental, recuperação ambiental, proteção dos recursos hídricos, conservação da biodiversidade, unidades de conservação, desenvolvimento florestal, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, desenvolvimento institucional, desenvolvimento de políticas públicas ambientais, instrumentos e meios legais e econômicos, assim como despesas correntes pertinentes a atividades da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Instituto Ambiental do Paraná (art. 5º) e que os programas de aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA serão revistos periodicamente, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente (art. 6º, da Lei nº 12.945/2000 e art. 4ª, do Decreto nº 3.240/2000);

Considerando o Decreto Estadual nº 3.240/2000, que aprova o regulamento do Fundo Estadual do Meio Ambiente-FEMA e determina que os recursos financeiros deverão ser aplicados: I - diretamente pelo FEMA; e/ou II - através da formalização de acordo, convênios, contratos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

administrativos, termos de cooperação técnica e financeira pelos órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios bem como de entidades privadas sem fins lucrativos, cujos objetivos estejam em consonância com os estabelecidos no Art. 1º do Regulamento (art. 3º);

Considerando o Decreto Estadual nº 3.240/2000, que determina que o Fundo Estadual do Meio Ambiente — FEMA será administrado pelo Instituto Ambiental do Paraná — IAP, cabendo-lhe, nesta condição: I - a elaboração e a apresentação do Plano de Aplicação Anual dos recursos do FEMA e suas eventuais modificações; II - a elaboração e a apresentação de relatórios e respectivos balanços anuais dos recursos do FEMA; III - o acompanhamento da execução física dos planos, programas e projetos para aplicação de recursos do FEMA; IV - a celebração de convênios, ajustes e acordos objetivando atender às finalidades do FEMA; V - a manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos a execução das receitas e despesas do FEMA; VI - a promoção de atividades e eventos que contribuam para a divulgação dos objetivos do FEMA; VII - o desempenho de outras atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos do FEMA (art. 8º);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que dispõe sobre o Código Ambiental do Município de Paranaguá, cria o **Conselho Municipal do Meio Ambiente** e o **Fundo Municipal do Meio Ambiente**;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que estatui que o **Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMMA** é o órgão, consultivo, deliberativo e recursal da Política Municipal de Meio Ambiente e cujas atribuições são: I - participar da formulação das diretrizes da política municipal do Ambiente, com caráter global e integrado de planos e projetos que contemplem o respectivo setor, de modo a assegurar, em cooperação com os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a preservação, a conservação, a melhoria e a recuperação dos recursos naturais; II - participar da elaboração, com os poderes públicos, de todo os atos legislativos e regulamentadores concernentes ao meio ambiente; III -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

estabelecer normas técnicas e padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observadas as legislações federal, estadual e municipal; IV - propor aos executivos as áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando à melhoria da qualidade ambiental do Município; V - opinar sobre a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos e privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias; VI - desenvolver, pelos meios necessários, ação educacional que sensibilize a sociedade quanto ao dever de defesa e preservação/conservação do meio ambiente; VII - decidir, em grau de recurso, como segunda e última instância administrativa, sobre as multas e outras penalidades impostas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente; IX - Aprovar e determinar a forma de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente; X - formular e aprovar o seu Regimento Interno no prazo de 180 (cento e oitenta dias); XI - convidar técnicos, devidamente habilitados nos respectivos órgãos de classe, para prestarem assessoria ou comporem as Câmaras Técnicas do COMMA, na qualidade de conselheiros "ad hoc" sem direito a voto; XII - aprovar a política ambiental do município e acompanhar a sua execução, tomando as medidas que a assegure quando entender necessárias (art. 9º e 10);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que estabelece que o **Fundo Municipal de Meio Ambiente** será administrado pela Secretaria de Meio Ambiente Municipal, de acordo com as diretrizes fixadas pela Lei Orçamentária, sem prejuízo das competências do Conselho Municipal de Meio Ambiente (art. 80);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que determina a criação do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, com o objetivo de desenvolver os projetos, planos, programas, pesquisas e atividades que visem o uso racional e sustentável dos recursos ambientais, por meio de controle, preservação, conservação e recuperação do meio ambiente, no sentido de elevar a qualidade de vida, constituindo-se de: I - dotações orçamentárias do Município; II - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas, de ação judicial, processo administrativo e Termo de Ajustamento de



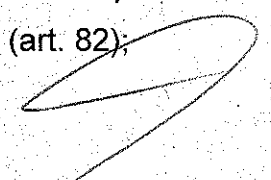


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Conduta, visando à reparação do dano ambiental oriunda de sua atividade ou empreendimento; III - arrecadação de multas oriundas de infrações ambientais, previstas em Lei; IV - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações; V - compensação financeira que o Município receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergético e mineral; VI - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir, como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio; VII - resultantes de acordos, convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e Instituições públicas e/ou privadas, cuja execução seja de competência dos órgãos ambientais competentes, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos; VIII - receitas resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais; IX - os recursos do Fundo Nacional do Meio Ambiente; X - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente. Acrescenta ainda que os recursos mencionados neste artigo serão depositados na conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente, no banco escolhido pelo Poder Executivo Municipal e serão geridos pelo órgão responsável pelo controle ambiental;

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que determina que a Secretaria Municipal Meio Ambiente de Paranaguá prestará contas anualmente da aplicação dos recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente** à Câmara Municipal, acompanhada de balancetes e cópias dos documentos utilizados no período (art. 81);

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que estatui que os recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente** poderão ser aplicados em financiamentos, participação acionária, a fundo perdido ou com retorno a juros de mercado ou a taxas subsidiadas, mediante **projeto** aprovado pelo órgão responsável, de acordo com as especificações técnicas, apresentado por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, e que atendam aos objetivos previstos neste Código (art. 82);





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Considerando a Lei Complementar Municipal nº 95/2008, que dispõe que, transitada em julgado a decisão administrativa, será o infrator notificado a recolher no prazo de 05 (cinco) dias a **multa** e os valores arrecadados em pagamentos de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMA (art. 75);

Considerando a Lei Municipal nº 2260/2002, que dispõe sobre a política de proteção, conservação e recuperação do meio ambiente, considera como instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente de Paranaguá: I - Conselho Municipal do Meio Ambiente e o II - Fundo Municipal do Meio Ambiente (art. 37); cria o **Conselho Municipal do Meio Ambiente**, com a finalidade de assessorar, estudar e propor as diretrizes políticas governamentais para o meio ambiente, deliberar no âmbito de sua competência sobre os recursos em processos administrativos, normas e padrões relativos ao meio ambiente (art. 38) e determina que o Conselho, para solucionar os problemas a ele inerentes, poderá criar Câmaras Técnicas, que serão regulamentadas por Decreto (art. 43);

Considerando o Decreto Federal nº 6.514/2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações;

Considerando o Decreto Federal nº 6.514/2008, que estatui que a autoridade ambiental poderá, nos termos do que dispõe o art. 72, § 4º da Lei nº 9.605/98, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e considera estes serviços: I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III - custeio ou execução de **programas** e de **projetos** ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente (art. 140);

Considerando o Decreto Federal nº 6.514/2008, que estabelece que o valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida, que independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado, que a autoridade ambiental aplicará o desconto de **quarenta por cento** sobre o valor da multa consolidada e que a conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente **pré-projeto** acompanhando o requerimento (art. 143);

Considerando que o Chefe do Poder Executivo Municipal é agente político mandatário, em cargo eletivo, e por isso deve pautar-se pelos princípios explícitos e implícitos que regem a Administração Pública, mais precisamente os princípios da legalidade, moralidade administrativa, eficiência, publicidade e impessoalidade, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **Prefeito Municipal de Paranaguá, Senhor Edison de Oliveira Kersten** e ao **Secretário Municipal do Meio Ambiente, Senhor Luiz Fernando Gaspari de Oliveira Lima**, sem prejuízo das demais exigências legais previstas na legislação supra referida, que:

1. Aplique os recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, a partir da deliberação e aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, consoante o Plano de Aplicação Anual, respeitado o orçamento municipal;

2. Aplique os recursos do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**, em **projetos**, a partir das **prioridades** consignadas na legislação federal, estadual e municipal, quais sejam: I - Unidade de Conservação; II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico; III - Educação Ambiental; IV - Manejo e Extensão Florestal; V - Desenvolvimento Institucional; VI - Controle Ambiental; VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas; VIII - Monitoramento Ambiental; IX - Recuperação Ambiental; X - Proteção dos Recursos Hídricos; XI - Conservação da Biodiversidade;



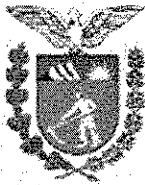
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3. Institua e mantenha o **CEMNG** - Cadastro de Entidades Municipais Não Governamentais, que apresentarão **projetos** em diferentes modalidades, que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, de acordo com as prioridades da política nacional, estadual e municipal do meio ambiente, incluindo a manutenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, observando-se os requisitos legais para cadastro das instituições, em meio físico e digital;

4. Proceda à **prestação de contas**, no mínimo, anualmente: **(i)** das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente; **(ii)** dos convênios, termos de parceria, acordos ou ajustes, contratos administrativos, termos de cooperação técnica e financeira com os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e dos Municípios, bem como entidades privadas sem fins lucrativos; **(iii)** do Plano de Aplicação Anual, relatórios e respectivos balanços anuais, dos recursos do fundo; **(iv)** dos Termos de Ajustamento de Conduta, tendo em vista ser o fundo o destinatário das multas ambientais;

5. No que concerne à conversão de **multas ambientais**, condicione a conversão da multa simples a serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ou seja, I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração; II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; III - custeio ou execução de **programas** e de **projetos** ambientais desenvolvidos por entidades públicas de proteção e conservação do meio ambiente; e IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

6. No que concerne ao **valor dos custos dos serviços** de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, condicione que o valor do serviço não seja inferior ao valor da multa convertida e que independentemente do valor da multa aplicada, obrigue o autuado a reparar integralmente o dano que tenha causado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ


7. No que concerne ao **valor da multa ambiental**, aplique o desconto de, no máximo, **quarenta por cento** sobre o valor da multa consolidada e condicione a conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas à apresentação pelo autuado de **pré-projeto** acompanhando o requerimento (artigo 143, § 3º do Decreto nº 6.514/2008).

Assinala-se aos recomendados o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Promotoria de Justiça, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

Por fim, ressalta-se que o não cumprimento da presente recomendação, sem justificativas formais, levará a propositura da ação judicial cabível para exigir o seu cumprimento, sem prejuízo da adoção de outras providências penais, administrativas e cíveis pertinentes.

A presente Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, pela Prefeitura Municipal, com anotação da respectiva ciência, ao: **i) Procurador-Geral do Município; ii) Secretário Municipal de Planejamento; iii) Conselho Municipal do Meio Ambiente e respectivos conselheiros; iv) Fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente; v) Integrantes da Câmara Técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo; vi) Guarda Ambiental; vii) IAP/ERLIT e viii) Polícia Ambiental.**

Paranaguá/PR, 03 de setembro de 2015


Priscila da Mata Cavalcante
Promotora de Justiça
Coordenadora da Bacia Litorânea